

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em decorrência de concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Nesta Corte, foram arrolados como responsáveis apenas os ex-servidores Carla Magalhães Esposito e Marcos Antônio Ponce Sobral, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que os segurados indicados no relatório precedente agiram em conluio com os autores das fraudes em exame, conforme deliberado nos Acórdãos nºs 1.201/2011, 2.580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Assim, tais beneficiários devem ser excluídos da relação processual no âmbito deste Tribunal.

3. Regularmente citados (peças 8, 9, 12, 17 e 18), somente o Sr. Marcos Antônio Ponce Sobral apresentou alegações quanto às irregularidades a ele imputadas (peças 14, 15 e 16). Quanto à Sra. Carla Magalhães Esposito, por ser revel, prossegue-se o processo de acordo com o previsto no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992.

4. Dentre outros, alega o ex-servidor Marcos que foram instauradas pelo INSS duas outras Tomadas de Contas Especial (TCEs) contra ele, de números 35301:6557/2009-91 e 001597/2012-41. Por isso, nos termos do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, solicita que tais TCEs e o TC-006.839/2013-4 sejam apensados a este processo para julgamento conjunto.

5. Assevera também que, no Processo Administrativo Disciplinar que originou a presente TCE, foram colhidas provas de que terceiros teriam utilizado indevidamente sua senha para conceder os benefícios previdenciários irregulares em exame.

6. Por fim, aduz o responsável que respondeu aos Processos nºs 2001.5101529402-1 e 2001.51011529629-7, no âmbito da 7ª Vara Federal Criminal, e 0027461-55.2012.4.02.5101 (2012.51.01.027461-3), de competência da 5ª Vara Federal, ambas do Estado do Rio de Janeiro, pelas mesmas irregularidades ora investigadas. Porém, todos eles foram julgados improcedentes.

7. A unidade técnica refuta essas afirmações, tendo em vista que o citado artigo do Regimento Interno/TCU faculta ao Relator o apensamento/arquivamento de processos que estão no âmbito deste Tribunal, o que não é o caso das TCEs 35301:6557/2009-91 e 001597/2012-41, instauradas pelo INSS. Além disso, os pareceres dos processos passíveis de apensamento devem ser convergentes, o que não é o caso do TC-006.839/2013-4, que foi arquivado, sem cancelamento do débito, consoante Acórdão 5.004/2013-TCU-2ª Câmara, em razão de o valor total da dívida ser inferior a R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I da IN/TCU 71/2012).

8. Com respeito às alegações de que sua senha teria sido “usurpada”, consta dos autos parecer da Consultoria Jurídica do INSS que bem demonstra a improcedência desse argumento, nos seguintes termos (Parecer/MPS/CJ 3380/2004 – peça 1, fl. 190):

“235. Ao contrário do que afirma a defesa, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado acima. Há, sim, indícios de que houve quebra do sigilo da senha de alguns servidores do posto à época dos fatos irregulares, mas não ao ponto de justificar as inúmeras vezes em que aparece a matrícula do servidor indiciado nos benefícios fraudulentos. Ora, não tendo o mesmo emprestado sua senha a nenhum colega, não se pode admitir a violação de sua senha em tantos processos.”

9. Em relação a outros processos judiciais que tratam das irregularidades em análise, o STF sufragou a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625- DF), no que é acompanhado pelo STJ (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042- DF), corroborando o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 5.493/2011-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário).

10. Diante disso, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos ex-servidores, a condenação em débito pelos montantes especificados no relatório precedente, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, a cobrança judicial das dívidas, conforme art. 28, inciso II da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações de cobrança, e o envio de cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da mesma lei.
11. Por sua vez, o representante do Ministério Público especializado concorda na essência com a unidade instrutiva. Apenas alerta para a correta indicação do cofre credor dos valores indicados como sanções no subitem 28.d da proposta da Secex/RJ.
12. De fato, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 19) e no parecer do **Parquet** (peça 22), não é possível reconhecer a boa-fé na conduta dos ex-servidores, o que permite julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III da Lei nº 8.443, de 1992.
13. Afinal, as conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, fls. 98/164), que deram ensejo ao relatório da Consultoria Jurídica do INSS que resultou na penalidade de demissão dos ex-servidores (peça 1, fls. 166/297, 301 e 301), são suficientes para lhe atribuir os débitos em apuração, haja vista que fundadas em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos investigados, concernentes na concessão e pagamento de diversos benefícios previdenciários irregulares, por serem, por exemplo, decorrentes de reativação mesmo após o óbito dos segurados.
14. De igual modo, concordo com a unidade técnica e o **Parquet** pela inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e em respeito à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenário nºs 1.201/2011, 1.852/2012, 859/2013, 2.299/2013, 2.449/2013, 3.112/2013, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015).
15. Ainda, seguindo a jurisprudência da Corte (Acórdãos Plenário nºs 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013, 53/2014, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015), em face da extensão do prejuízo causado aos cofres do INSS e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, é oportuno solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno/TCU.
16. Também pertinente autorizar a cobrança judicial das dívidas, conforme previsto no art. 28, inciso II da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, e determinar o encaminhamento de cópia da deliberação que vier a ser proferida ao INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.
17. Por fim relembro que, conforme visto no item 2 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foram arrolados como responsáveis apenas os ex-servidores, por inexistirem provas convincentes de que os segurados agiram em conluio com os autores das fraudes.
18. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que receberam benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.



Pelas razões expostas, de acordo com o parecer da unidade técnica, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de junho de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator